## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007681-80.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Juliana Cotrim Garcia
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JULIANA COTRIM GARCIA move a presente ação de indenização por danos morais contra TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, a alegação de danos morais sofridos pela autora, decorrente da suposta falha na prestação de serviços da requerida, não encontrou eco nos autos.

A princípio, vislumbra-se que, apesar da relação contratual havida entre as partes consistir em típica relação de consumo, não há que se falar na inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o assunto, explica o doutrinador Sergio Cavalieri Filho:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6.°, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa dos seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)" (in "Programa de Direito do Consumidor", Editora Atlas, 3.ª Edição, p.106).

A inversão do ônus da prova, portanto, não é automática, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações da parte ou de sua hipossuficiência.

No presente caso, vislumbra-se que, em contestação, a requerida alegou que toda a negociação dos serviços prestados ocorreu mediante anuência da autora, a qual aceitou nova oferta da ré logo após a contratação concluída, bem como que o débito pendente decorre de contrato anterior, cancelado.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora não apresentou réplica (fls. 79 e 80), nada discorrendo quanto aos fatos alegados pela ré que, em razão disso, são tomados como verdadeiros. Desta feita, se tornaram incontroversas as alegações contidas na contestação, de forma que não se confirma a alegada falha dos serviços prestados pela ré.

Não bastasse, cediço que a culpa exige prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos, e a circunstância impede o acolhimento da ação. Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito da autora, forçoso reconhecer a improcedência do pedido indenizatório, restando prejudicada a análise do pleito obrigacional.

Por fim, não restaram configurados os alegados danos morais. Somente o dano moral sério, aquele razoavelmente grave, é que deve ser indenizado. Sabe-se bem que, no diaa-dia, todos nós estamos sujeitos a uma diversidade de constrangimentos, de aborrecimentos, de frustrações, de contratempos, todos eles indesejados, mas perfeitamente suportáveis. Os atos que podem gerar indenização por danos morais devem ser relevantes a ponto de expor a pessoa a um prejuízo insuportável e que, razoavelmente, não pode ser aceitável.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que os aborrecimentos do cotidiano não justificam indenização por danos morais (Resp. nº 299.282, rel. min. BARROS MONTEIRO, j. 11.12.01, e Resp. nº 202.564, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 01.10.01.).

Nessa linha de ideias, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame ou o sofrimento que, escapando aos limites da normalidade e da razoabilidade, possam ter uma interferência intensa no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a causar-lhe aflições, angústias e um desequilíbrio em seu bem-estar. Do contrário, haverá uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais comezinho confronto.

Ora, observa-se que os fatos narrados na exordial não justificam a reparação extrapatrimonial ante a inexistência de qualquer ofensa aos direitos da personalidade da requerente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

WARA DO HUZADO ESPECIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n.

9.099/95).

P.I.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA